



**JUSTIÇA RESTAURATIVA: POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES NO
ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

**RESTORATIVE JUSTICE: POSSIBILITIES AND LIMITATIONS IN
ADDRESSING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**JUSTICIA RESTAURATIVA: POSIBILIDADES Y LIMITACIONES PARA
ABORDAR LA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA LAS MUJERES**



<https://doi.org/10.56238/levv17n58-068>

Data de submissão: 24/02/2026

Data de publicação: 24/03/2026

Adriana Evangelista da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

Endereço: Pará, Brasil

Antonio Carlos Pantoja Freire

Professor orientador da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC 2)

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher permanece como um grave desafio social e jurídico no Brasil, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como um paradigma alternativo e complementar ao sistema penal tradicional, propondo a reparação do dano, a responsabilização ativa do agressor e a reconstrução de vínculos por meio do diálogo mediado. Este trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades e as limitações da aplicação da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, examinam-se seus fundamentos normativos, com destaque para a Resolução CNJ nº 225/2016, e as experiências nacionais já implementadas. Os resultados indicam que o modelo restaurativo oferece potenciais contribuições, como o empoderamento da vítima e a prevenção da reincidência por meio de um processo reflexivo. Contudo, evidencia-se que sua aplicação nessa seara é permeada por riscos significativos, especialmente a revitimização decorrente de assimetrias de poder e a pressão social por reconciliação. Conclui-se que a Justiça Restaurativa não deve substituir a resposta penal protetiva, mas pode atuar como instrumento complementar, desde que observados critérios rigorosos de admissibilidade, formação especializada das equipes e integração efetiva com a rede de proteção da Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Mediação. Vítima.

ABSTRACT

Domestic violence against women remains a serious social and legal challenge in Brazil, even after the enactment of the Maria da Penha Law. In this context, Restorative Justice emerges as an alternative and complementary paradigm to the traditional penal system, proposing damage reparation, the active accountability of the offender, and the reconstruction of bonds through mediated dialogue. This paper aims to analyze the possibilities and limitations of applying Restorative Justice in tackling domestic violence against women within the Brazilian legal system. Through qualitative, bibliographic, and

documentary research, its normative foundations are examined, with emphasis on CNJ Resolution No. 225/2016, as well as existing national experiences. The results indicate that the restorative model offers potential contributions, such as victim empowerment and recidivism prevention through a reflective process. However, it becomes evident that its application in this field is permeated by significant risks, especially revictimization due to power asymmetries and social pressure for reconciliation. It is concluded that Restorative Justice should not replace the protective penal response but can act as a complementary instrument, provided that rigorous admission criteria, specialized training for teams, and effective integration with the protection network of the Maria da Penha Law are observed.

Keywords: Restorative Justice. Domestic Violence. Maria da Penha Law. Mediation. Victim.

RESUMEN

La violencia doméstica contra las mujeres sigue siendo un grave desafío social y legal en Brasil, incluso después de la promulgación de la Ley Maria da Penha. En este contexto, la Justicia Restaurativa surge como un paradigma alternativo y complementario al sistema penal tradicional, proponiendo la reparación del daño, la rendición de cuentas activa del agresor y la reconstrucción de vínculos a través del diálogo mediado. Este trabajo tiene como objetivo analizar las posibilidades y limitaciones de la aplicación de la Justicia Restaurativa para combatir la violencia doméstica contra las mujeres en el sistema jurídico brasileño. A través de una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, se examinan sus fundamentos normativos, con énfasis en la Resolución CNJ nº 225/2016, y las experiencias nacionales ya implementadas. Los resultados indican que el modelo restaurativo ofrece potenciales aportes, como empoderar a la víctima y prevenir la reincidencia a través de un proceso reflexivo. Sin embargo, está claro que su aplicación en esta área está plagada de riesgos importantes, especialmente la revictimización resultante de las asimetrías de poder y la presión social por la reconciliación. Se concluye que la Justicia Restaurativa no debe sustituir la respuesta penal protectora, sino que puede actuar como un instrumento complementario, siempre y cuando se observen estrictos criterios de admisibilidad, capacitación especializada de los equipos y una efectiva integración con la red de protección de la Ley Maria da Penha.

Palabras clave: Justicia Restaurativa. Violencia Doméstica. Ley María da Penha. Mediación. Víctima.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher permanece como um dos mais graves desafios sociais e jurídicos do Brasil, refletindo desigualdades históricas e dinâmicas estruturais de gênero que persistem no cotidiano das famílias. Mesmo com os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, o país ainda apresenta índices alarmantes de agressões físicas, psicológicas e patrimoniais, demonstrando que a resposta estatal tradicional, baseada majoritariamente na punição, não tem sido suficiente para romper ciclos de violência.

Nesse cenário, cresce o interesse por abordagens alternativas que complementem o sistema penal e promovam maior acolhimento às vítimas. Entre essas alternativas, destaca-se a Justiça Restaurativa, um paradigma que propõe a reparação do dano, a responsabilização ativa do agressor e a promoção do diálogo mediado, buscando reconstruir relações ou, ao menos, minimizar os impactos emocionais e sociais da violência.

Essa metodologia, já aplicada em diversos países e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, ganha relevância ao oferecer caminhos para o empoderamento da vítima e para a prevenção de reincidências. Seu foco no encontro restaurativo e na escuta qualificada representa avanço em direção a uma justiça mais humanizada. Diante disso, torna-se fundamental analisar até que ponto a Justiça Restaurativa pode contribuir para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, especialmente considerando as especificidades desse tipo de conflito, marcado por relações de afeto, dependência e vulnerabilidade. A complexidade do tema exige uma reflexão crítica que considere não apenas suas potencialidades, mas também os riscos e limitações inerentes à sua aplicação.

A delimitação deste estudo concentra-se na análise da Justiça Restaurativa dentro do contexto da violência doméstica tipificada pela Lei Maria da Penha, considerando o período posterior à sua promulgação, a partir de 2006. O enfoque recai sobre o ordenamento jurídico brasileiro, com atenção especial à Resolução nº 225/2016 do CNJ e às experiências nacionais já implementadas em varas especializadas.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho pode ser expresso na seguinte questão: Quais são as possibilidades e as limitações da Justiça Restaurativa como instrumento de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro?

O objetivo geral deste estudo é analisar essas possibilidades e limitações, enquanto os objetivos específicos incluem identificar potenciais contribuições da Justiça Restaurativa à aplicação da Lei Maria da Penha, examinar criticamente seus riscos e desafios e propor recomendações para sua adoção segura e eficaz no Judiciário.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Serão consultadas legislações, estudos doutrinários, resoluções do CNJ, dados estatísticos e jurisprudência recente, buscando construir uma compreensão abrangente e coerente sobre o tema.

A escolha deste tema se justifica pela sua relevância social, já que a violência doméstica representa violação grave de direitos humanos e afeta milhares de mulheres no Brasil. Ao mesmo tempo, a relevância científica é evidente, pois a aplicação da Justiça Restaurativa nesse contexto ainda é pouco explorada na doutrina nacional, demandando aprofundamento teórico e reflexão crítica. Assim, o estudo contribui para o debate acadêmico e para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Por fim, a estrutura deste trabalho foi organizada para permitir uma análise progressiva e clara do tema. O primeiro capítulo apresenta os fundamentos teóricos e normativos da Justiça Restaurativa no Brasil. O segundo capítulo discute as limitações, críticas e desafios de sua aplicação em casos de violência doméstica. O terceiro capítulo propõe recomendações práticas para sua implementação segura, culminando nas considerações finais que sintetizam os principais achados da pesquisa.

2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Justiça Restaurativa consolidou-se nas últimas décadas como um novo paradigma de tratamento dos conflitos, rompendo com a lógica exclusivamente punitiva que historicamente orientou os sistemas de justiça criminal. De acordo com Barbosa e De Alcântara (2023), essa abordagem propõe deslocar o foco da infração para o dano causado, priorizando a reparação, o diálogo e a responsabilização consciente do ofensor.

Essa perspectiva amplia a compreensão do conflito e visa restaurar as relações sociais rompidas, aproximando vítima, agressor e comunidade. Já no contexto brasileiro, a Justiça Restaurativa se desenvolveu especialmente a partir dos anos 2000, impulsionada por recomendações internacionais e por iniciativas de tribunais estaduais.

Conforme Carvalho e Achutti (2021), a incorporação da prática ocorreu num cenário de crise do sistema penal, marcado por encarceramento em massa e baixa eficácia preventiva. Para esses autores, o modelo restaurativo surge como alternativa capaz de reduzir danos e reconstruir vínculos sociais sem intensificar punições que, em muitos casos, mostram-se ineficazes.

A institucionalização desse paradigma ganhou força com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Tal normativa estabeleceu diretrizes para implementação de programas restaurativos nos tribunais brasileiros, definindo princípios, etapas e a formação de equipes multidisciplinares.

Barbosa e De Alcântara (2023) destacam que esse marco normativo representa importante avanço, pois orienta o uso responsável das práticas restaurativas e impede sua adoção de forma improvisada ou descolada da doutrina especializada.

A Justiça Restaurativa também se fundamenta em princípios como voluntariedade, confidencialidade e participação ativa das partes. Dias e Muniz (2025) enfatizam que esse modelo depende de um ambiente de escuta sensível e de construção coletiva, valorizando a subjetividade dos envolvidos.

A metodologia dialogada permite que vítimas expressem necessidades reais e que agressores reconheçam o impacto de suas condutas, algo frequentemente negligenciado no processo penal tradicional. Não obstante, do ponto de vista teórico, a Justiça Restaurativa ultrapassa a ideia de “perdão” ou “conciliação”, sendo antes uma prática estruturada, mediada por profissionais capacitados.

Assim, Schilling e Kowalewski (2021) observam que sua aplicação exige preparo técnico e compreensão das dinâmicas sociais que permeiam os conflitos. As autoras apontam que, quando aplicada de forma crítica, a justiça restaurativa tem potencial educativo, contribuindo para mudanças de comportamento e para a prevenção de futuras violências.

No caso específico da violência doméstica, o modelo restaurativo ganhou atenção por sua capacidade de dialogar com a complexidade das relações afetivas e familiares. De Azevedo e Dos Santos (2021) afirmam que essa metodologia pode oferecer respostas mais integradas aos conflitos, considerando aspectos emocionais, sociais e psicológicos que a justiça penal muitas vezes ignora. Para os autores, a escuta ativa da vítima e o reconhecimento de suas necessidades são elementos essenciais para romper ciclos de violência.

A Lei Maria da Penha, embora essencialmente protetiva e pautada na responsabilização formal do agressor, não impede a reflexão sobre práticas complementares. Conforme De Azevedo e Dos Santos (2021), a legislação não exclui abordagens restaurativas, desde que aplicadas com rigor e segurança.

Essa compatibilidade se dá pelo fato de que ambas as abordagens buscam proteger a mulher e promover mudanças reais nas dinâmicas de violência. A Constituição Federal de 1988 também oferece bases para a adoção da Justiça Restaurativa, ao priorizar a dignidade da pessoa humana e a promoção de direitos fundamentais.

Segundo Carvalho e Achutti (2021), esses princípios permitem ampliar o horizonte das políticas criminais para além da punição, abrindo espaço para práticas restaurativas que respeitam garantias constitucionais e fortalecem o protagonismo dos envolvidos.

Apesar disso, a consolidação do modelo restaurativo no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais. Schilling e Kowalewski (2021) apontam que a falta de formação adequada e a escassez de equipes multidisciplinares geram risco de distorções na aplicação das práticas. As autoras ressaltam

que é necessário entender a Justiça Restaurativa como processo educativo, e não como mero mecanismo de “acordo” ou de solução rápida de conflitos.

As experiências já implementadas no Brasil revelam avanços importantes, mas também limites. Dias e Muniz (2025) destacam que projetos desenvolvidos em tribunais estaduais mostram resultados positivos quando mediadores são capacitados e quando há atenção às vulnerabilidades dos participantes. Contudo, os autores observam que ainda há dificuldade de integração entre equipes psicossociais e o Judiciário, o que pode comprometer a eficácia das práticas.

A Justiça Restaurativa busca construir um processo dialógico que permita às partes identificar causas profundas do conflito. De Azevedo e Dos Santos (2021) afirmam que, quando aplicada com responsabilidade, essa abordagem favorece o reconhecimento mútuo e contribui para a superação de padrões de violência.

No entanto, alertam que sua adoção em casos de violência doméstica deve ser cuidadosamente analisada, considerando risco de coerção e desigualdades de poder. Nesse sentido, a prática restaurativa deve ser entendida não como substituição automática da pena, mas como alternativa complementar que visa resultados mais humanos e eficazes.

Como destacam Barbosa e De Alcântara (2023), trata-se de um modelo que desafia a lógica penal tradicional, ao valorizar o diálogo em detrimento da coerção. Contudo, seu uso demanda estruturas institucionais sólidas e respeito às particularidades de cada caso.

A aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro revela, portanto, um campo em desenvolvimento, marcado por avanços normativos e desafios práticos. Carvalho e Achutti (2021) enfatizam que o modelo corre riscos quando é apropriado pelo sistema penal sem a devida compreensão crítica. Assim, defendem que seu uso deve preservar os princípios restaurativos originais e não se converter em ferramenta meramente formal.

Dessa forma, observa-se que a Justiça Restaurativa oferece bases consistentes para repensar a resposta estatal aos conflitos, inclusive na violência doméstica. Porém, como lembram Schilling e Kowalewski (2021), é imprescindível que sua implementação seja realizada de modo reflexivo, pedagógico e cuidadoso, garantindo segurança e protagonismo à vítima.

Portanto, esse conjunto de fundamentos teóricos, normativos e práticos constitui o alicerce para analisar, nos capítulos que serão desenvolvidos na sequência, as possibilidades e limitações no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.

3 LIMITAÇÕES, DESAFIOS E RISCOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica contra a mulher apresenta desafios estruturais que não podem ser ignorados sob pena de reproduzir ou até agravar as

dinâmicas opressivas já existentes. Um dos principais riscos reside na assimetria de poder entre vítima e agressor, frequentemente consolidada por anos de dominação psicológica, econômica ou física.

Como observam De Azevedo e Dos Santos (2021), mesmo em encontros mediados, a presença do ofensor pode gerar intimidação implícita, comprometendo a liberdade da mulher em expressar suas reais necessidades ou recusar o procedimento. Essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada quando a mulher depende financeiramente do parceiro ou compartilha com ele responsabilidades parentais.

Nesses casos, a pressão social, familiar ou até institucional por “reconciliação” pode se sobrepor ao interesse genuíno da vítima, transformando o espaço restaurativo em mais uma arena de revitimização. Oliveira (2022) alerta que, sem avaliação rigorosa de risco e acompanhamento psicossocial contínuo, práticas restaurativas mal conduzidas podem servir como instrumento de controle disfarçado de justiça.

Ademais, há resistências teóricas e políticas relevantes à adoção dessa abordagem em crimes de gênero. Parte significativa do movimento feminista entende que a violência doméstica não é um conflito interpessoal comum, mas uma manifestação estrutural do patriarcado, cuja resposta deve priorizar a proteção da vítima e a responsabilização estatal do agressor.

Wanderley (2021) destaca que, historicamente, a judicialização foi conquistada justamente para romper com a lógica privatista que tratava a violência no lar como “assunto de família”. Nesse sentido, a simples proposta de diálogo pode ser percebida como retrocesso, especialmente em sociedades onde a impunidade ainda prevalece.

Outro obstáculo reside na própria cultura institucional do sistema de justiça brasileiro, fortemente marcada pelo punitivismo. Mesmo com a Resolução nº 225/2016 do CNJ, muitos operadores do Direito ainda enxergam a Justiça Restaurativa como alternativa secundária ou meramente instrumental, útil apenas para descongestionar varas judiciais.

De Azevedo e Dos Santos (2021) demonstram, a partir de estudos empíricos em juizados do Rio Grande do Sul, que os programas restaurativos muitas vezes são implementados sem formação adequada em gênero, reproduzindo visões estereotipadas sobre o comportamento feminino e masculino.

A falta de critérios claros para seleção de casos também representa grave limitação. Embora a doutrina especializada defenda que a voluntariedade e a segurança da vítima devem ser pré-requisitos incontornáveis, na prática esses elementos nem sempre são avaliados com rigor.

Oliveira (2022) ressalta que, em contextos de alta vulnerabilidade social, a “escolha” pela mediação pode ser influenciada por fatores externos, como a necessidade de manter o sustento familiar ou o medo de retaliações. Isso compromete a autenticidade do consentimento, pilar fundamental do paradigma restaurativo.

Há ainda a escassez de evidências empíricas robustas sobre a eficácia da Justiça Restaurativa na redução da reincidência em casos de violência doméstica no Brasil. Enquanto experiências internacionais apontam resultados promissores em contextos específicos, os dados nacionais ainda são fragmentados e localizados.

Embora haja potencial curativo nas práticas restaurativas, sua aplicação exige cautela extrema diante da gravidade e da recorrência típicas desse tipo de violência (Wanderley, 2021). Por fim, a ausência de regulamentação legal detalhada sobre os procedimentos restaurativos em crimes de violência doméstica gera insegurança jurídica.

A Lei Maria da Penha não menciona expressamente a Justiça Restaurativa, e a Resolução do CNJ, embora orientadora, não vincula todos os tribunais de forma uniforme. Isso resulta em disparidades regionais na oferta e na qualidade dos programas, com riscos de banalização ou uso inadequado das práticas.

Como bem sintetiza Oliveira (2022), sem protocolos técnicos rigorosos, sensíveis às especificidades de gênero e articulados com redes de proteção, a Justiça Restaurativa corre o risco de se tornar mais uma ferramenta de gestão burocrática do conflito, e não de transformação real das relações de poder.

Diante desses desafios, é imperativo reconhecer que a Justiça Restaurativa, embora promissora, não é solução universal nem neutra. Sua aplicação em casos de violência doméstica exige condições estritas. Ou seja, equipe multidisciplinar capacitada, avaliação individualizada de risco, garantia de autonomia da vítima e integração com serviços de saúde, assistência social e segurança pública.

Para Oliveira (2022), sem esses pilares, corre-se o risco de substituir a punição estatal por uma forma velada de coerção moral, perpetuando a mesma lógica de silenciamento que historicamente marcou o tratamento da violência contra as mulheres.

4 RECOMENDAÇÕES E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO SEGURA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher exige um desenho institucional minucioso, capaz de equilibrar sua proposta dialógica com a indispensável proteção da vítima. Para tanto, é fundamental que sua implementação obedeça a diretrizes claras e protocolos rigorosos, formulados a partir de uma análise crítica dos riscos previamente identificados na doutrina.

A primeira diretriz imprescindível refere-se à criação de critérios rígidos de admissibilidade. Como alertam De Azevedo e Dos Santos (2021), a voluntariedade da vítima não pode ser presumida, devendo ser verificada em ambiente privado e seguro, com garantia de que não há coerção implícita

ou medo de represálias. Processos restaurativos só devem ser propostos após avaliação psicossocial individualizada que afaste riscos de revitimização.

É crucial que a formação dos facilitadores e mediadores seja especializada em gênero e violência doméstica. A pesquisa feita por De Azevedo e Dos Santos (2021) sobre experiências nacionais indicam que a atuação sem essa compreensão pode reproduzir estereótipos e minimizar a gravidade do fato. A capacitação deve, portanto, incluir dinâmicas de poder, ciclo da violência e técnicas para identificar manipulação.

A atuação de equipes multidisciplinares constitui um pilar inegociável, conforme reitera a doutrina especializada (Schilling; Kowalewski, 2021). Psicólogos e assistentes sociais devem acompanhar o caso antes, durante e depois do processo, oferecendo suporte contínuo à mulher e avaliando a evolução do agressor. Essa rede assegura que o diálogo não se torne um fim em si mesmo.

A integração com a rede de proteção prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é outro aspecto determinante. As práticas restaurativas não podem substituir ou enfraquecer medidas protetivas de urgência. Devem funcionar em paralelo e de forma coordenada com os serviços de segurança pública, saúde e assistência social, como defende a visão protetiva da lei.

É necessário desenvolver protocolos que estabeleçam em quais hipóteses a Justiça Restaurativa é contraindicada. Casos que envolvam violência sexual, histórico de reincidência grave ou ameaças letais devem ser automaticamente excluídos, priorizando-se a via judicial tradicional, em alinhamento com as críticas apresentadas por Wanderley (2021) sobre a necessidade de não banalizar a resposta estatal.

A Resolução CNJ nº 225/2016 fornece uma base importante, mas carece de detalhamento para a matéria específica da violência doméstica. Recomenda-se, pois, que o Conselho Nacional de Justiça edite ato normativo complementar, estabelecendo parâmetros nacionais mínimos para aplicação do modelo nesses casos, dando concretude às diretrizes gerais já fixadas.

A transparência e o monitoramento dos resultados são essenciais para legitimar a prática. Como apontam investigações acadêmicas (Oliveira, 2022), a falta de dados sistematizados dificulta a avaliação de eficácia. É preciso criar sistemas de informação que permitam mensurar taxas de reincidência e satisfação das vítimas, assegurando a prestação de contas.

O protagonismo e a segurança da mulher devem ser o eixo central de todo o procedimento. Isso significa que ela deve ter pleno controle sobre o ritmo do processo, podendo interrompê-lo a qualquer momento, em estrita observação ao princípio da voluntariedade destacado por Barbosa e De Alcântara (2023).

A responsabilização do agressor deve permanecer em foco. O processo não pode degenerar em uma conciliação forçada. Os acordos devem conter elementos concretos de reparação e compromissos

com mudança de comportamento, sendo fiscalizados pelo Judiciário, conforme a perspectiva de responsabilização ativa que define o modelo (Carvalho; Achutti, 2021).

A sensibilização de juízes, promotores e defensores é etapa fundamental. Operadores do direito devem compreender a Justiça Restaurativa não como mera alternativa para desafogar pautas, mas como um instrumento complexo, visão crítica compartilhada por Schilling e Kowalewski (2021) ao discutirem os riscos de sua apropriação pelo sistema.

É recomendável fomentar projetos-piloto em varas especializadas, dotados de recursos adequados e submetidos a avaliação externa. A sistematização dessas experiências pode gerar um acervo de boas práticas, orientando a expansão do modelo de forma segura e fundamentada em evidências, como sugerem Dias e Muniz (2025).

A participação da sociedade civil, especialmente de organizações de defesa dos direitos das mulheres, no desenho e na fiscalização dos programas é uma salvaguarda importante. Sua visão crítica pode prevenir desvios e assegurar que as práticas não retrocedam em conquistas históricas, ecoando as preocupações do movimento feminista analisadas por Wanderley (2021).

Por fim, é imperativo que a Justiça Restaurativa seja vista como uma possibilidade excepcional e complementar, nunca como a regra ou a primeira opção. Seu uso deve ser precedido pela máxima cautela, reconhecendo que, para muitas vítimas, a via penal tradicional permanece como o caminho mais seguro. A implementação segura depende, em síntese, de estrutura, formação especializada, protocolos rígidos e o compromisso inabalável com a integridade da mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar as possibilidades e as limitações da Justiça Restaurativa como instrumento de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no contexto jurídico brasileiro. Ao longo dos capítulos, foi possível identificar que o modelo restaurativo apresenta um potencial significativo, mas que sua aplicação nessa seara específica é permeada por desafios complexos que exigem cautela estrutural.

Em virtude dos resultados, confirma-se que a Justiça Restaurativa não constitui um substituto para a resposta penal tradicional da Lei Maria da Penha. Em vez disso, sua contribuição mais segura reside na função de abordagem complementar, aplicável apenas em casos selecionados mediante critérios rigorosos. Sua principal possibilidade está em oferecer um espaço de escuta qualificada e empoderamento para a vítima, desde que garantidas condições absolutas de segurança.

Conclui-se que o maior potencial do modelo, conforme discutido, está na promoção de uma responsabilização ativa e reflexiva do agressor, indo além da mera imposição de uma pena. No entanto, essa mesma característica configura sua principal limitação, o risco inerente de reproduzir, em um

ambiente mediado, as mesmas assimetrias de poder que originaram a violência, podendo culminar em nova vitimização.

Portanto, os objetivos específicos foram atendidos ao demonstrar que as contribuições da Justiça Restaurativa à aplicação da Lei Maria da Penha são condicionais. Elas dependem de uma implementação lastreada em formação especializada em gênero, equipes multidisciplinares atuantes e protocolos que priorizem a autonomia e a vontade livre da mulher. Simultaneamente, os riscos e desafios examinados, como a pressão por reconciliação e a cultura punitivista do sistema, mostram-se como barreiras substantivas à sua adoção indiscriminada.

As análises realizadas permitem afirmar que a eficácia e a segurança da Justiça Restaurativa neste campo estão diretamente vinculadas ao fortalecimento das estruturas de apoio e ao respeito irrestrito aos princípios do modelo, em especial a voluntariedade e a confidencialidade. A integração com a rede de proteção da Lei Maria da Penha surge não como uma opção, mas como uma premissa inafastável para qualquer projeto que se pretenda viável e ético.

Dessa maneira, a pesquisa reforça a ideia central de que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia para a violência doméstica. Ela é uma ferramenta delicada, cujo valor está intimamente ligado ao rigor de sua aplicação. O estudo contribui para o debate acadêmico ao sistematizar essas condições e ao evidenciar que a busca por justiça no âmbito da violência de gênero exige, acima de tudo, um compromisso permanente com a proteção da vítima, seja através da via penal, seja através de alternativas restaurativas meticulosamente conduzidas.

Por fim, os resultados aqui obtidos apontam para a necessidade de avanços normativos e institucionais que transcendam a Resolução CNJ nº 225/2016, demandando regulamentação mais detalhada e a alocação de recursos para capacitação e monitoramento.

Apenas com tais fundamentos será possível explorar as possibilidades da Justiça Restaurativa sem negligenciar suas graves limitações, honrando assim o propósito final de qualquer sistema de justiça: cessar a violência e reparar seus danos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Letícia Franciele Pereira; DE ALCÂNTARA, Maria Isabel Esteves. Justiça Restaurativa. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 18, n. 18, p. 134-154, 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, DF, 8 dez. 1940.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, p. e74694, 2021.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; DOS SANTOS, Michelle Karen Batista. **Justiça restaurativa em crimes de violência doméstica contra as mulheres: limites e desafios das experiências brasileiras**. JURIS POIESIS, 2021.

DIAS, Rodrigo Rodrigues; MUNIZ, Laryssa Angélica Copack. Quando a justiça lê: o grupo de estudos de juízes e juízas sobre justiça restaurativa e literatura. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL-TJPR**, v. 1, n. 30, 2025.

DOS SANTOS, Michelle Karen Batista; DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Justiça restaurativa em casos de violência doméstica no Brasil: promessas para as mulheres vítimas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, n. 196, p. 123-161, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; IPEA, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuariobrasileirodesegurancapublica2022/>. Acesso em: 09 out. 2023.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline da Silva. **Justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades**. Orientadora: Salete Maria da Silva. 2022, 166 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SCHILLING, Flávia; KOWALEWSKI, Daniele. O difícil encontro da justiça com a educação: problematizações sobre a justiça restaurativa. **Educação e Pesquisa**, v. 47, p. e238777, 2021.

SOARES, Yollanda Farnazes. **Justiça Restaurativa e vítimas de violência doméstica: potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina**. Editora Dialética, 2021.

WANDERLEY, Sabrina Rebouças. **A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: possibilidades e desafios** [em linha]. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) - São Paulo - SP, 2021.